

## 1ª Vara do Trabalho de Franca, SP

Autos do processo nº 0010140-21.2014.5.15.0015

No dia 13.5.2014, às 17h00min, o Meritíssimo Senhor Doutor **ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**, Juiz do Trabalho Substituto, proferiu o julgamento da ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, autor, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO)**, parte réu.

### I – R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO aforou ação civil pública em face do ESTADO DE SÃO PAULO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pediu a condenação da parte passiva ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A parte ré apresentou contestação escrita, com preliminares e refutação de todas as postulações.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, com a anuência das partes, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas na forma remissiva.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

### II – F U N D A M E N T A Ç Ã O

#### 1. Preliminar de incompetência material

A parte ré alegou que não cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar a matéria veiculada nos presentes autos. Sustentou que o estágio é uma relação de aprendizado em ambiente de trabalho e não se confunde com uma relação trabalhista propriamente dita (no caso do estágio o foco é o aprendizado; na hipótese da relação de trabalho, o cerne é a relação de prestação de serviços em si considerada). Sustentou, ainda, que a relação de estágio possui natureza civil, bem assim que a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a própria Lei 11.788/2008 atestam o caráter não laboral dessa espécie de relação.

Não assiste razão à parte ré.

Embora o contrato de estágio **não gere vínculo empregatício** entre as partes, como prevê a própria lei 11.788/2008 (a lei diz que vínculo de emprego não é gerado, mas **não** diz que não há, nessa relação, trabalho), é inegável que há, no estágio, uma relação de trabalho humano, onde há, de um lado, a pessoa física daquele que presta serviços de estágio e, concomitantemente, por estar em processo de formação em instituição educacional, recebe aprendizado prático também, e, de outro lado, está a parte que

concede o estágio, pessoas privadas e públicas, como é o caso da demandada, sempre com a participação de uma instituição de ensino. E se há relação de trabalho humano, prestado por pessoa física, a competência para processar e julgar a matéria, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal é, inegavelmente, da Justiça do Trabalho sim, e não de outro ramo do Poder Judiciário, como equivocadamente sustentam (e decidem) alguns.

É importante registrar, ainda, que, atualmente, **muitos órgãos públicos se valem de estagiários para a consecução de suas atividades fundamentais**. O foco da atividade é também o aprendizado, mas como esse aprendizado envolve a realização de atividades práticas, o estagiário realiza serviço originariamente cometido a servidores (celetistas ou estatutários), tudo a apontar para uma situação inegável: há manifesta relação de trabalho, aproveitando-se, o órgão concedente do estágio, da atividade, especialmente em tempos como os de hoje, onde há histórico *déficit* de quadros no serviço público.

Rejeita-se, em razão de todos os fundamentos aqui lançados, a preliminar de incompetência material invocada em contestação.

## **2. Incompetência territorial e ou funcional**

Embora a demandada não tenha trazido à discussão a questão da competência territorial e ou funcional desta Vara Trabalhista para processar e julgar o feito, o Juízo, até em razão do pedido formulado, **de extensão da coisa julgada** (abrangência de todos os estagiários da Defensoria, em todo o Estado de São Paulo), frisa que a 1ª Vara do Trabalho de Franca é competente, territorial e ou funcionalmente, para a apreciação da questão, na medida em que a situação se amolda àquela prevista no inciso II da Orientação Jurisprudencial (OJ) 130 da Seção Especializada em Dissídios em que o Ios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2 do TST).

## **3. Preliminar de carência de ação**

A reclamada alegou que o demandante não possui legitimidade ativa para fazer os pedidos que fez, bem como que há, no caso, impossibilidade jurídica de pedidos, por conta de ingerência de poderes.

Também aqui, não assiste razão à ré.

O Ministério Público do Trabalho é um dos órgãos legitimados a postular pela entrega de prestação jurisdicional em casos que, como o deste feito, envolve lesões de direitos de coletividade de trabalhadores em questões de direitos individuais homogêneos. Exorta-se a parte ré, relativamente a este assunto, para uma leitura atenta do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), dos artigos 127, 129, III da Constituição Federal e, especialmente, do artigo 6º, VII, "d", artigo 83, III da Lei Complementar 75/93. Na jurisprudência pátria reinante prevalece o entendimento aqui veiculado, é importante dizer. Aliás, em casos de direitos individuais homogêneos, o uso da ação civil deve mesmo é ser estimulado, na medida em que a coletivização de ações contribui para a boa organização da entrega da prestação jurisdicional, confere maior efetividade ao direito, despersionaliza a questão e auxilia na diminuição do número de ações individuais sobre o mesmo assunto. No caso, com uma só ação, resolve-se questão que aflige toda a coletividade de estagiários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Aliás, mesmo para a parte passiva a ação civil pública parece interessante. É que ela terá que se defender, em

matéria como esta, uma só vez, o que contribui para que os seus procuradores, sempre assoberbados com os serviços, sejam melhor aproveitados em outros feitos.

Quanto à outra vertente da preliminar em análise, é importante ressaltar que não há proibição legal para a formulação dos pedidos veiculados na petição inicial e, por conta desse simples fundamento, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não quer, o Ministério Público do Trabalho, imiscuir-se ilegalmente na esfera de poderes e ou atribuições da defensoria, mas unicamente veiculou nestes autos pretensão que, em última análise, visa a manutenção da ordem legal e constitucional, dever que incumbe a todos os entes públicos. Não há falar, como quer o Estado de São Paulo, por sua procuradoria, em vilipêndio do princípio da legalidade. É que todas as espécies normativas, **inclusive as de origem estaduais**, devem buscar seus fundamentos de validade na Constituição Federal. Em outras palavras, o Estado de São Paulo, antes de respeitar seus normativos (estaduais), deve respeitar, por conta do próprio princípio da legalidade, **a norma maior, a Constituição Federal** (Kelsen e Bobbio, citados na contestação, subsidiam, com seus ensinamentos, o entendimento do Juízo).

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é impossível o acolhimento da preliminar de carência de ação.

#### **4. Mérito propriamente dito**

O Ministério Público do Trabalho tem toda razão.

Primeiro, impõe-se o afastamento da tese do réu, de que a Lei Complementar que menciona, por ser especial, tem prevalência sobre a lei dos estágios (que seria geral). Ora, Consequentemente, adotando-se o próprio critério veiculado no parecer da parte passiva, a lei posterior, e mais específica, deve prevalecer.

De qualquer maneira, como bem ponderado pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que se admita, em tese, a constitucionalidade da lei estadual, e ainda que se admita a sua plena vigência, o conflito de normas, na seara trabalhista, é sempre resolvido pelo critério da norma mais favorável, isso como uma decorrência do Princípio da Proteção, que há de ser aplicado ao estagiário também (porque, na prática, ele em muito se assemelha ao trabalhador hipossuficiente que tem contrato regido pela CLT). E sob esse critério não há como não se concluir de outra maneira: os direitos previstos na lei do estágio (11.788/2008), sob a ótica da teoria do conglobamento, são mais favoráveis.

Passa-se, doravante, às demais questões.

A competência para legislar sobre Direito do Trabalho, em sentido amplo, enfim, sobre questões que envolvam o trabalho humano, nas suas várias vertentes, é privativa da União. Consubstanciando, o estágio, uma relação de trabalho, apenas a União pode legislar sobre essa sorte de relação. Tanto isso é verdade que a União assim o fez, na medida em que existe lei federal específica sobre a relação entre os estagiários e aqueles que concedem o estágio.

O Estado de São Paulo, consequentemente, não detém competência para legislar sobre o estágio de estudantes de Direito, tal como foi feito pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, nem sob o pretexto que esse normativo foi editado para regular a relação específica da Defensoria com os seus quadros.

A mencionada Lei Complementar, nos incisos e artigo citados na petição inicial, é inconstitucional, na medida em que discrimina os estagiários de Direito, sem qualquer motivação fática ou

jurídica que legitime o tratamento não isonômico, comparativamente com os estagiários de outras áreas. Note-se que a própria reclamada, em sua contestação, admitiu que **somente os estagiários de Direito não têm os benefícios descritos na inicial**. Ela, de maneira discriminatória, respeita a Lei do Estágio para os estagiários de outras áreas, mas não o faz para os acadêmicos de Direito. Assim, ainda que a Lei Complementar Estadual não fosse inconstitucional por vício de iniciativa, seria inconstitucional a postura da parte ré em afrontar, por suas leis e posturas, princípio basilar da Constituição da República, que é o da isonomia de tratamento de estagiários (os estagiários do Estado, na prática, estão em situação material idêntica).

Também é discriminatória (inconstitucional) e ilegal a postura do réu de não conceder aos estagiários a diminuição de suas jornadas em TODOS os dias de avaliações pelas instituições de ensino. O direito previsto na lei estadual, pelos limites ali impostos, e pela condição de autorização prévia do Defensor, colocam em risco a conclusão exitosa dos cursos acadêmicos realizados pelos estudantes (estagiários). A prevalecer o sistema atualmente em voga, o estágio, sob o pretexto do ensino de uma atividade, da necessidade de realização prática de algumas coisas, macularia a própria formação do estagiário, diante do risco de não se preparar adequadamente para as provas e, ao cabo, ser reprovado no curso de Direito (ou em algumas disciplinas).

Em síntese, acolhendo integralmente o pleito da parte autora, o Juízo declara, **em controle difuso de constitucionalidade**, ou seja, com efeitos exclusivos para os efeitos dos presentes autos, **que os incisos I e II do art. 82 da Lei Complementar Estadual 988/2006 são inconstitucionais**.

Como decorrência de tudo o que foi fundamentado até aqui, o Órgão, ainda:

a) condena a ré a conceder férias proporcionais remuneradas a todos os seus estagiários de Direito da Defensoria ré (abrangência a todo o território do Estado de São Paulo), nos casos em que o estágio tenha duração inferior a um ano, sempre que houver requerimento, em conformidade com o art. 13, § 2º, da Lei nº 11.788/2008;

b) condena a reclamada, ainda, a reduzir a carga horária, pelo menos à metade, de todos os seus estagiários de Direito (abrangência a todo o território do Estado de São Paulo), em todos os dias em que houver prova, **independentemente** de prévia autorização de um Defensor Público, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.788/2008.

Em caso de eventual descumprimento das obrigações acima fixadas, devidamente denunciadas nos presentes autos, o Juízo condena a parte demandada a pagar multa arbitrada, fixada de acordo com critérios de razoabilidade, de R\$15.000,00 por item descumprido (letras "a" e "b" supra), acrescida de R\$500,00 por estagiário lesado, a ser executada nos presentes autos, e posteriormente revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

### III - CONCLUSÃO

Isso posto, o juízo da **1ª Vara do Trabalho de Franca, SP**, **ACOLHE** os pedidos, para ***DECLARAR, incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) inconstitucionais os incisos I e II do artigo 82 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006***, e para condenar **O ESTADO DE SÃO PAULO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO)**, sob as *consequências, no caso de descumprimento das obrigações de letras "a" a "b", abaixo delineadas, do pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por item descumprido, acrescida de R\$500,00 por estagiário lesado, ao cumprimento das*

seguintes obrigações de fazer, postuladas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, observados os estritos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:

a) conceder férias proporcionais remuneradas a todos os seus estagiários de Direito (abrangência em todo o território do Estado de São Paulo), nos casos em que o estágio tenha duração inferior a um ano, sempre que houver requerimento, em conformidade com o art. 13, § 2º, da Lei nº 11.788/2008;

b) reduzir a carga horária, pelo menos à metade, de todos os seus estagiários de Direito (abrangência em todo o território do Estado de São Paulo), em todos os dias em que houver prova, independentemente de prévia autorização de um Defensor Público, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.788/2008.

Eventual execução das multas pelo descumprimento das obrigações de fazer se dará nestes mesmos autos, sempre que houver denúncia comprovada de descumprimento da presente ordem.

Isenta-se a parte requerida do dever de recolher custas processuais (**R\$20,00**, calculadas sobre **R\$ 1.000,00**, valor arbitrado para a causa), ante o estatuído no inciso I do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

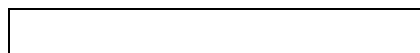
**Intimem-se as partes.**

**Alexandre Alliprandino Medeiros**

**Juiz do Trabalho Substituto**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS]**



14051301244917900000003477529

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>